



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 488 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/09/2002

PROCESSO N.º 1/1671/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200203352

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL** – Extinção do processo em razão da eleição
indevida do sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso
oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de
acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do
Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“No trabalho de fiscalização de mercadorias em trânsito, constatamos que o autuado estava descarregando 1.764 caixas de coca-cola 600 ml (12 unidades) em Itapipoca-Ce. Quando o abordamos e solicitamos a documentação fiscal pertinente para acobertar a operação, o mesmo informou que não a tinha e alegou motivos alheios a situação ora presente. Diante do fato lavramos o presente A.I. OBS: Fiel Depositário: Raimundo Tomé de Sousa”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade inserta no art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 08.

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa – fls. 14/25.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Extinto, por ilegitimidade do sujeito passivo, vez que na defesa o autuado comprovou ser funcionário da firma Raimundo Tomé de Souza – Bebidas em Geral, apontada no Certificado de Guarda de Mercadorias – fls. 03, como fiel depositária das mercadorias, e na nota fiscal nº 171435 – fls. 20, como destinatária destas.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 545/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, no qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

O processo em apreciação refere-se ao Auto de Infração lavrado contra Antonio Alves de Almeida, em razão da acusação de estar descarregando 1.764 caixas de refrigerantes desacompanhadas de documentação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado Extinto, em razão da eleição indevida do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o autuado comprovou, em sua defesa, ser funcionário da firma Raimundo Tomé de Souza – Bebidas em Geral, apontada no Certificado de Guarda de Mercadorias - fls. 03, como fiel depositária das mercadorias, e na nota fiscal nº 171435 – fls. 20, como destinatária das mesmas.

Assim, como a mercadoria estava sendo descarregada na empresa Raimundo Tomé de Sousa, da qual o autuado é empregado, a ação fiscal deveria ter como sujeito passivo a empresa empregadora.

Dessa forma, corretamente o julgador singular decidiu pela extinção do presente processo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção do processo proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO ALVES DE ALMEIDA,**

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** do processo proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

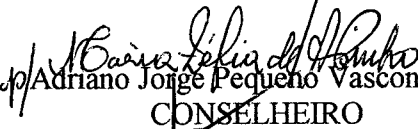
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

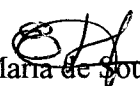

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO